

---

Regulamento do Pessoal  
da  
Universidade Estadual de Lon-  
drina

---

Fevereiro - 2003

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>1</b>
<b>TÍTULO II PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS .....</b>	<b>1</b>
<b>TÍTULO III REGIME JURÍDICO.....</b>	<b>4</b>
CAPÍTULO I ADMISSÃO.....	4
CAPÍTULO II EXERCÍCIOS E ATRIBUIÇÕES .....	6
CAPÍTULO III REGIME E HORÁRIO DE TRABALHO .....	7
CAPÍTULO IV LOTAÇÃO .....	8
CAPÍTULO V FÉRIAS .....	9
CAPÍTULO VI PROMOÇÃO.....	10
CAPÍTULO VII TRANSFERÊNCIA E RELOTAÇÃO.....	12
CAPÍTULO VIII LICENÇAS E AFASTAMENTOS.....	13
<i>Seção I Disposições Preliminares .....</i>	<i>13</i>
<i>Seção II Faltas Justificadas.....</i>	<i>13</i>
<i>Seção III Licença Remunerada .....</i>	<i>14</i>
<i>Seção IV Licença sem Remuneração.....</i>	<i>19</i>
<i>Seção V Semestre Sabático.....</i>	<i>22</i>
<i>Seção VI Estágio Curricular .....</i>	<i>23</i>
CAPÍTULO IX DEVERES E PROIBIÇÕES .....	23
CAPÍTULO X REGIME DISCIPLINAR .....	25
CAPÍTULO XI APOSENTADORIA .....	26
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	28
<b>ANEXO.....</b>	<b>29</b>
<b>TABELAS .....</b>	<b>30</b>
<b>DOCUMENTAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>RELAÇÃO DAS RESOLUÇÕES QUE INTEGRAM O REGULAMENTO DO PESSOAL .....</b>	<b>31</b>

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Além da legislação trabalhista, com as adaptações previstas na legislação federal e estadual de ensino, das normas estatutárias, regimentais, contratuais e outras em vigor, os direitos e deveres dos servidores da Universidade regem-se pelas disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Por servidores entende-se, para efeito deste Regulamento, o conjunto de pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Art. 2º Os funcionários públicos estaduais à disposição da Universidade, suplementados ou não pela mesma em seus vencimentos, ficam integralmente sujeitos ao regime de trabalho previsto na legislação universitária interna.

Parágrafo único. Os funcionários referidos neste artigo ficam disciplinarmente submetidos à jurisdição do Conselho Superior do Magistério Estadual, sem prejuízo de obediência ao estabelecido no Estatuto e Regimento Geral da Universidade e neste Regulamento.

## TÍTULO II PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 3º O pessoal da Universidade é constituído de servidores integrantes de:

- Quadro de Carreiras, observados os cargos para os quais a admissão e a promoção são condicionadas a concurso público e ao concurso para ascensão funcional formando o quadro geral de carreiras;
- ocupantes de cargos em comissão e exercentes de funções gratificadas.

Art. 4º O Quadro Geral de Carreiras é composto por categorias funcionais classificadas em níveis salariais que variam de 01 a 12, em regime de tempo integral de trabalho, respectivamente e reunidos nos grupos ocupacionais de: serviços gerais, semiprofissional, administrativo e profissional.

§ 1º Os níveis salariais dos cargos em comissão, compõem-se de RR, VR, CC 01 a CC 03, em regime de tempo integral de trabalho.

§ 2º Para os casos de horas-aula, horas-chamadas e plantões de vinte e quatro horas serão estabelecidos valores salariais específicos.

Art. 5º O acesso aos níveis salariais do quadro do pessoal docente obedece o disposto nos artigos 64 até 75 do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

Art. 6º Além dos níveis salariais previstos no artigo 4º e seus parágrafos, aos ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor serão concedidas gratificações de representação símbolos GRR e GRV e as gratificações para os que exercem funções gratificadas se situarão entre os símbolos FG 01 a FG 11.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva é de vinte por cento (20%) calculada sobre os salários do servidor, sendo atribuída em cada caso, em virtude de lei, estatuto, regimento ou resolução.

Art. 7º O regime de trabalho do pessoal técnico-administrativo e de provimento em comissão será de quarenta (40) horas semanais, a não ser que a natureza do serviço ou função tenha jornada diferenciada em lei, estabelecido no Estatuto, Regimento Geral ou seja autorizado expressamente pelo Reitor.

Parágrafo único. O regime de trabalho do Vigia, Vigia Rondante e Vigia Supervisor será de quarenta e oito (48) horas semanais.

Art. 8º O regime de trabalho dos docentes será de TIDE (Tempo Integral e Dedicação Exclusiva), quarenta (40) horas e vinte (20) horas, sendo admitido, excepcionalmente, o regime de horas-aula a critério da administração e de conformidade com as necessidades de cada departamento.

Parágrafo único. Os salários dos docentes em regime parcial serão pagos proporcionalmente à respectiva carga horária, tendo como base de cálculo o valor do salário em regime de quarenta (40) horas semanais.

Art. 9º Os níveis salariais definidos no artigo 4º e seus parágrafos e as gratificações estabelecidas no artigo 6º serão fracionados proporcionalmente ao regime de trabalho em casos de jornadas inferiores a quarenta (40) horas semanais, excetuando-se os cargos que tenham jornada diferenciada em lei.

Art. 10. O pessoal, funcionário público, colocado à disposição da Universidade Estadual de Londrina, deverá cumprir seus horários:

- I. pessoal docente de grau superior – doze (12) horas semanais;
- II. pessoal docente de grau médio – dez (10) horas semanais;
- III. pessoal de qualquer qualificação ou formação, no desempenho de funções administrativas ou técnicas – trinta e seis (36) horas semanais.

Parágrafo único. O pessoal, funcionário público, a que se refere este artigo, que for convidado a prestar serviços nos regimes de trabalho do pessoal da Universidade Estadual de Londrina, deve ser suplementado nos seus vencimentos, conforme os níveis salariais do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 11. O Quadro Geral de Carreiras e seus níveis salariais são os constantes das tabelas explicativas anexadas a este Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de novas categorias profissionais, compete ao Reitor sua criação e inclusão no Quadro Geral de Carreiras da Universidade, com a homologação pelo Conselho de Administração, observados os parâmetros fixados no presente Regulamento.

Art. 12. O pessoal de obras, marcenaria, serralheria e jardins passa a integrar o quadro de carreiras do pessoal técnico-administrativo, classificado no grupo ocupacional de Manutenção e Obras.

Art. 13. Para os quadros do pessoal de nível universitário, técnico e técnico auxiliar, só podem ser admitidos portadores de diplomas ou certificados respectivos.

Parágrafo único. Nos casos em que nos concursos públicos ou testes seletivos públicos, não compareçam profissionais titulados, poderá ser admitido, em caráter temporário, prático não titulado, mediante prévia avaliação pela comissão de seleção.

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão e seus respectivos símbolos salariais são os a seguir enumerados:

- I. Reitor ..... CC 01;
- II. Vice-Reitor ..... CC 02;
- III. Pró-Reitor (Coordenador de órgão da Reitoria), Diretor de Centro, Prefeito do *Campus* Universitário, Procurador Jurídico, Chefe de Gabinete do Reitor, Superintendente do HU, Assessor ..... CC 03;
- IV. Assessor Especial. .... CC 04 a CC 10;
- V. Diretor Administrativo, Vice-Diretor de Centro, Diretor de *Campus* Avançado ..... CC 05.

§ 1º A remuneração do CC é composta pelas seguintes verbas: vencimento básico, TIDE/DE e gratificação de representação.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão integrante da carreira receberá o vencimento básico do cargo efetivo quando este for superior ao do comissionado.

§ 3º O pagamento do TIDE/DE, desde que haja opção pelo servidor, incidirá sobre o vencimento que optar conforme parágrafo anterior.

§ 4º Os ocupantes de cargos comissionados deverão possuir formação superior em nível de graduação.

Art. 15. O cargo de Assessor Especial, referido no inciso IV do artigo 14, será exercido por profissional de nível superior de notória competência técnica para o exercício de atribuições específicas de duração não superior ao mandato do Reitor.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Especial deve, preferentemente, ser exercido por servidor pertencente ao quadro da UEL e quando for imprescindível a nomeação de Assessor Especial externo à Instituição, compete ao Conselho Universitário apreciar e deliberar sobre a nomeação do mesmo.

Art. 16. Aos ocupantes de função de chefia, coordenação, supervisão, representação ou encarregados, poderá ser concedida função gratificada (FG), na seguinte forma:

- I. Chefe de Departamento, Coordenador de Colegiado de Cursos de Graduação, Coordenador de Colegiado de Cursos de Pós-Graduação, Gerente de Área de Informática . . . . . FG 01;
- II. Coordenador de Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Chefes de Divisão, Vice-Chefe de Gabinete do Reitor, Secretário Geral dos Órgãos Colegiados Superiores, Secretário da Comissão Permanente de Seleção (COPESE), Coordenadores e Chefes em subordinação imediata aos dirigentes ocupantes de CC 03 a CC 05. . . . . FG 02;
- III. Secretários (designados) . . . . . FG 03;
- IV. Vice-Diretor de Escola . . . . . FG 04;
- V. REVOGADO
- VI. Supervisores, Responsáveis de Serviços, Encarregados de Seção/Setores . . . FG 06;
- VII. Inspetor de Vigilância, Vigia Supervisor . . . . . FG 07;
- VIII. Encarregado Especial, Encarregado de Subseção, Vigia Rondante . . . . . FG 10;
- IX. outras funções designadas pelo Reitor, aprovadas pelo Conselho de Administração . . . . . FG 01 a FG 10.

§ 1º A designação para o exercício de função gratificada somente poderá recair em servidor efetivo da Universidade.

§ 2º Em caso de acúmulo de cargo comissionado ou função gratificada, o servidor receberá a remuneração de maior valor.

Art. 17. SUPRIMIDO

Art. 18. Ao Professor Visitante, configurado no item II do artigo 63 do Estatuto, são pagas as despesas de viagem e hospedagem, percebendo pelos serviços prestados em níveis paralelos ao do pessoal docente.

Art. 19. Os valores dos níveis salariais e vantagens são fixados por resolução do Conselho de Administração.

### TÍTULO III REGIME JURÍDICO

#### CAPÍTULO I ADMISSÃO

Art. 20. A admissão de pessoal técnico-administrativo em caráter definitivo será feita através de concurso público, e em caráter temporário mediante teste seletivo público, conforme requisitos e critérios estabelecidos para cada caso.

§ 1º Prescindem de concurso público os provimentos de cargos ou funções em comissão.

- § 2º A abertura de concurso público e do teste seletivo público será efetuada através de edital da Coordenadoria de Recursos Humanos, que estabelecerá os critérios e requisitos da seleção.
- § 3º O servidor que estiver contratado em caráter temporário, poderá ter seu contrato de trabalho prorrogado por tempo indeterminado, mediante aprovação em concurso público, subordinado à existência de vaga e obedecendo à ordem de classificação.
- § 4º Todo servidor poderá participar dos concursos públicos, para qualquer cargo do Quadro de Carreiras, desde que preencha os requisitos mínimos exigidos e ocorra a existência de vaga.
- § 5º A aprovação em concurso público ou teste seletivo público, não gera direito à contratação.
- § 6º As admissões serão feitas sempre no nível salarial de início da carreira.
- § 7º O candidato técnico-administrativo aprovado em concurso público ou teste seletivo público, que não tenha sido aproveitado ou que, tendo sido aproveitado, teve seu contrato de trabalho rescindido com a Universidade, qualquer que tenha sido a natureza da rescisão, não ficará desobrigado de novo concurso público ou teste seletivo público para ingresso na Universidade.
- § 8º O concurso público e o teste seletivo público serão regulamentados pelo Conselho de Administração da Universidade.
- Art. 21. A admissão de docentes obedece às normas estatutárias e regimentais próprias, observado o requisito de exigência de concurso público de títulos e provas para os cargos iniciais e finais de carreira, respectivamente de Professor Assistente e Professor Titular.
- Parágrafo único. Além dos demais requisitos, exigem-se seis (6) anos de atividades, como Professor Adjunto, para o concurso de Professor Titular.
- Art. 22. As admissões de docentes são feitas na proporção de cinquenta por cento (50%) para o início e cinquenta por cento (50%) para o final de carreira por departamento.
- § 1º Abre-se concurso para Professor Assistente e Professor Titular de acordo com as vagas respectivas no quadro próprio de cada departamento.
- § 2º Na falta de Professores Assistentes são admitidos Auxiliares de Ensino para o preenchimento dos cargos iniciais.
- Art. 23. As inscrições para o concurso ou seleção de docentes são abertas nos meses de maio e outubro de cada ano, e os respectivos julgamentos realizados em junho e novembro.
- § 1º As solicitações para abertura de concurso ou seleção devem ser encaminhadas pelos Centros à Reitoria nos meses de abril e setembro.
- § 2º Para a divulgação dos concursos são publicados editais em jornais de grande circulação nas maiores capitais do país.
- § 3º Excepcionalmente, podem ser realizados concursos ou seleções em épocas diversas das estabelecidas neste artigo, se assim o exigir a conveniência do ensino.



- § 4º O prazo de validade de concursos perdura até o próximo concurso regular e o candidato deverá vincular-se por contrato, até trinta (30) dias após a portaria de nomeação, resultante do concurso.
- Art. 24. Quando, em determinada área de conhecimento, for notória a dificuldade no recrutamento de docentes de qualificação mínima aceitável, verificada pelo reiterado insucesso de concurso ou seleção e pelo insatisfatório desempenho dos admitidos, pode ser feita contratação, direta e por prazo limitado, com remuneração correspondente a qualquer nível da carreira.
- Art. 25. Também podem ser contratados Auxiliares de Ensino por prazo limitado e com dispensa de seleção, quando a esta não comparecerem candidatos, ou se os que comparecerem não apresentarem os títulos mínimos recomendáveis.
- Art. 26. Os contratos dos Auxiliares de Ensino podem ser renovados mais de uma vez por prazos limitados, quando não comparecerem candidatos à seleção ou se os que comparecerem, não tiverem títulos expressivamente melhores.
- Art. 27. O julgamento dos títulos e os demais elementos de qualificação dos docentes são apreciados e julgados, em cada caso, por uma comissão julgadora composta de três (03) professores, nomeada pelo Reitor.
- § 1º Contra o parecer final da comissão julgadora, homologada pelo Reitor, pode ser apresentado recurso sem efeito suspensivo, no prazo de sete (07) dias úteis, ao Conselho Universitário.
- § 2º Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e à vista de manifestas irregularidades, pode o Conselho Universitário anular ou modificar a decisão da comissão julgadora.
- Art. 28. REVOGADO
- Art. 29. Pode ser exigida caução para o exercício de cargos ou funções que recomendem o resguardo do patrimônio da Universidade.
- Parágrafo único. A caução poderá consistir em dinheiro, fiança ou em garantia real ou fidejussória.

## CAPÍTULO II EXERCÍCIOS E ATRIBUIÇÕES

- Art. 30. As denominações das categorias ou cargos dos quadros de pessoal técnico e administrativo abrangem as atribuições que lhes sejam afins, semelhantes e correlatas.
- Parágrafo único. As atribuições de cada categoria ou cargo são especificadas nos manuais de serviço e em outros atos competentes, podendo ser fixadas atribuições diferentes para uma mesma categoria ou cargo.

- Art. 31. As atividades de magistério compreendem, além das pertinentes ao ensino e à pesquisa para fins de transmissão e ampliação do saber, também as inerentes à administração escolar universitária e são desvinculadas de campos específicos de conhecimentos.
- Art. 32. A investidura, em cargo ou função docente, implica na aceitação da legislação universitária e das decisões de seus órgãos dirigentes.
- Art. 33. O disposto no artigo anterior aplica-se ao pessoal técnico e administrativo naquilo que não contravenha a legislação trabalhista.
- Art. 34. O servidor dispensado de cargo ou função em comissão retornará ao cargo efetivo e à remuneração deste, garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos.
- Art. 35. O servidor designado para o cargo ou função em comissão continuará recebendo o salário do cargo efetivo quando este for superior ao do comissionamento.
- § 1º O exercício de cargo ou função em comissão pode ser simultâneo com o do cargo efetivo, caso em que o servidor terá direito às respectivas remunerações na proporção das horas de serviço dedicadas a cada um e, quando tal não for possível, a remuneração integral será a do cargo de maior salário.
- § 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser acrescentado ao salário base da carreira, o valor correspondente à Gratificação de Responsabilidade Técnica de que trata a Lei Estadual de número 9.515/91.
- Art. 36. Em cada período de dois (2) anos, as atividades dos docentes estão sujeitas à análise pela Comissão de Avaliação de Rendimento de Docentes, de acordo com as normas que, para este fim, sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

### CAPÍTULO III REGIME E HORÁRIO DE TRABALHO

- Art. 37. A jornada de trabalho do pessoal técnico-administrativo e comissionado é, em geral, de oito (8) horas diárias de segunda a sexta-feira.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às funções para as quais a lei preveja jornada de trabalho diferente.
- § 2º Quando, pela natureza do serviço, for exigido trabalho aos domingos, será designado outro dia da semana para descanso.
- § 3º O horário de trabalho será fixado pelo Conselho de Administração, pelo Reitor, Diretor de unidade e órgão, competindo o preenchimento do Quadro de Horário à respectiva unidade ou órgão, sob orientação e supervisão da Coordenadoria de Recursos Humanos.

- § 4º Em caso de necessidade de serviço, em caráter transitório ou eventual, os servidores podem ser chamados a prestar serviços em horas suplementares, que serão pagas com o acréscimo legal.
- Art. 38. O horário de trabalho do pessoal docente é variável, sendo fixado em função das necessidades dos departamentos e não pode ultrapassar os limites semanais estabelecidos nos respectivos contratos de trabalho.
- § 1º O regime de trabalho mínimo, a ser atingido nos departamentos de pesquisa e ensino de estudos aplicados, é de vinte e quatro (24) horas semanais e, nos departamentos de pesquisa e estudos fundamentais, de quarenta e quatro (44) horas semanais.
- § 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior são atendidos, prioritariamente e, sempre que possível, os docentes eleitos para chefes de departamento.
- § 3º É obrigatória a presença física no departamento, de todo docente, durante o horário de seu regime de trabalho, salvo quando em aula ou outra atividade de magistério.
- Art. 39. SUPRIMIDO
- Art. 40. Todo o pessoal da Universidade ficará sujeito ao controle de frequência, com exceção do Reitor, do Vice-Reitor, dos titulares dos cargos constantes do item I do artigo 14 deste Regulamento e outros casos específicos mediante autorização do Reitor.
- § 1º O controle de frequência será efetuado através de registro mecânico ou manual, conforme as conveniências e necessidades de cada órgão ou unidade da Instituição.
- § 2º Cada órgão ou unidade proporá o sistema de registro de frequência que pretende adotar, implantando-o após a ratificação da Coordenadoria de Recursos Humanos, sendo vedado alterá-lo sem a prévia e expressa autorização do Reitor.
- Art. 41. O ponto facultativo ou dispensa coletiva de comparecimento ao serviço são determinados por ato do Reitor.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços que, pela natureza, não podem ser paralisados e para os quais também não gera direito à remuneração adicional.
- Art. 42. Aos chefes imediatos, em atos homologados pelos Diretores de unidades ou órgãos respectivos, cabe justificar as faltas legais dos servidores docente, técnico e administrativo.
- Parágrafo único. O Reitor pode avocar o direito de homologar o ato da aceitação de justificativa.
- Art. 43. Sem prejuízo da competente justificação, pode haver uma tolerância de dez (10) minutos na entrada ao serviço e desde que o atraso seja compensado.

#### CAPÍTULO IV LOTAÇÃO

Art. 44. O ato de admissão indica a lotação do servidor no órgão da Universidade onde prestará serviços.

Parágrafo único. A relocação em outro órgão é feita de acordo com a necessidade do serviço e efetiva-se por ato do Reitor.

Art. 45. O docente será lotado no departamento que compreende a área de conhecimento para a qual foi admitido.

Parágrafo único. A relocação de docente em outro departamento, do mesmo ou de outro centro, depende:

- a) de sua aquiescência;
- b) da concordância dos dois departamentos;
- c) do direito ao nível já atingido na carreira pelo docente;
- d) da existência de interesse para o ensino e a pesquisa;
- e) de parecer favorável do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros;
- f) de aprovação pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V FÉRIAS

Art. 46. São de quarenta e cinco (45) dias as férias do pessoal docente, a serem gozadas em épocas determinadas pelos departamentos.

Parágrafo único. As férias dos docentes podem ser concedidas parceladamente em dois (2) períodos, dentro de semestres diversos, permitida a acumulação de dois (2) semestres.

Art. 47. O pessoal docente funcionário público estadual à disposição da Universidade tem direito a sessenta (60) dias de férias anuais, na forma do disposto no Estatuto do Magistério Público do Estado do Paraná, relacionadas aos regimes de trabalho de origem.

Art. 48. As férias do pessoal técnico-administrativo e comissionado, são de quarenta e cinco (45) dias por ano, que poderão ser concedidas parceladamente em dois (2) semestres.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pessoal técnico-administrativo e comissionado, além das normas previstas na legislação trabalhista, as demais disposições relativas a férias a que está sujeito o pessoal docente.

Art. 49. Por ato da Reitoria, as férias podem ser concedidas em caráter coletivo, seja para toda Universidade, seja para determinados setores ou classes de servidores.

Parágrafo único. Nos setores onde seja impossível a paralisação das atividades, o responsável liberará para as férias coletivas apenas o pessoal disponível, mediante proposta à Reitoria.

Art. 50. Compete à Coordenadoria de Recursos Humanos o controle das férias do pessoal da Universidade, cabendo às unidades e órgãos observarem as normas legais e internas pertinentes.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

§ 3º SUPRIMIDO

Art. 51. Poderão ser atendidos pedidos de antecipação de férias, sem que se tenha completado o período aquisitivo, desde que essa concessão não prejudique o funcionamento do setor onde se encontre lotado o servidor solicitante, devidamente justificado pelas chefias.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º Em caso de férias coletivas ou antecipadas, far-se-á a compensação delas nas férias concedidas após ser completado o respectivo período aquisitivo.

Art. 52. O direito às férias de quarenta e cinco (45) dias previstas no artigo 46 é condicionado à plena assiduidade do docente em todas as atividades de magistério, inclusive de administração escolar, entendida a assiduidade, para esse efeito, como aquela que não apresentar mais de seis (6) faltas, justificadas ou não, durante o período aquisitivo.

Parágrafo único. Havendo mais de seis (6) faltas, as férias são de vinte (20) dias úteis, gozadas de uma única vez.

Art. 53. A indenização de férias proporcionais do docente, nos casos previstos em lei é:

- I. de trinta e cinco (35) dias corridos, ao que tiver ficado à disposição da Universidade por mais de duzentos e cinquenta (250) dias;
- II. de vinte e seis (26) dias corridos, ao que tiver ficado à disposição da Universidade por mais de duzentos (200) dias até duzentos e cinquenta (250) dias;
- III. de dezesseis (16) dias corridos, quando a disposição for mais de cento e cinquenta (150) até duzentos (200) dias;
- IV. proporcional aos meses de trabalho, no primeiro ano de serviço.

## CAPÍTULO VI PROMOÇÃO

Art. 54. O pessoal docente observará o regime de promoção que lhe é específico, previsto no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

Art. 55. Promoção do pessoal técnico-administrativo é a passagem de um cargo para outro de nível salarial mais elevado, na mesma ou em outra classe ou grupo ocupacional, mediante aprovação em concurso para ascensão funcional, observadas a ordem de classificação e a existência de vaga.

- § 1º No caso da promoção resultar em valor salarial idêntico ao do cargo anterior, fica assegurado ao servidor a remuneração imediatamente superior na nova faixa salarial.
- § 2º As vagas existentes serão providas preferencialmente a nível interno, através de concurso para ascensão funcional, obedecidas as regras para promoção.
- § 3º Poderão participar do concurso para ascensão funcional, os servidores integrantes da carreira, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na regulamentação específica e no edital do concurso.
- § 4º O concurso para ascensão funcional será regulamentado pelo Conselho de Administração da Universidade.
- Art. 56. Dar-se-á a progressão de um nível de vencimento para outro dentro da mesma Classe e Função, aos servidores técnico-administrativos ocupantes das diversas funções do Cargo Único de Agente Universitário, por Antiguidade, Merecimento e por Titulação.
- § 1º É vedada a progressão do servidor durante o estágio probatório.
- § 2º Após o cumprimento dos três (3) anos do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um (1) nível por Antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes a antiguidade, concedidas a cada dois (2) anos de efetivo exercício na mesma Classe.
- § 3º A progressão de um (1) nível por Merecimento, ocorrerá após um (1) ano da última progressão por Antiguidade, aos servidores que obtiverem conceito “A” como resultante da média aritmética de duas (2) avaliações de desempenho consecutivas, sendo realizadas uma a cada ano.
- § 4º Entende-se por Antiguidade o efetivo exercício na mesma classe.
- § 5º Para efeito de contagem do tempo de serviço para as progressões por Antiguidade e Merecimento, não serão contados o tempo correspondente a vínculos anteriores com a Instituição, quer tenha sido CLT ou Estatutário, contrato por prazo determinado continuado ou não, bem como o período de afastamentos não remunerados, ressalvadas as disposições em contrário expressas em Lei.
- § 6º Ficam estabelecidos os critérios para progressão por titulação e conclusão de cursos para os servidores efetivos e estáveis, da seguinte forma:
- I. para funções com requisito mínimo de escolaridade até o Ensino Médio completo:
    - a) progressão de um (1) nível na função, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida na função que o servidor ocupa;
    - b) progressão de um (1) nível na Função, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida na função que o servidor ocupa;
    - c) progressão de até dois (2) níveis na função, a cada quatro (4) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, sendo um (1) nível para cada cento e oitenta (180) horas. Os dois (2) níveis poderão ser concedidos de uma só vez na mesma data ou

separados em datas diferentes, ficando neste último caso, a próxima progressão somente quatro (4) anos após a data da concessão do primeiro nível;

d) progressão de dois (2) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação.

II. para funções com requisito mínimo de escolaridade de Ensino Superior completo:

a) progressão de um (1) nível na função, a cada quatro (4) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, cuja somatória atinja cento e oitenta (180) horas;

b) progressão de dois (2) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de Aperfeiçoamento, Especialização ou Residência Médica/Veterinária/Odontológica, correlato com a função do servidor;

c) progressão de três (3) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de Mestrado, correlato com a função do servidor;

d) progressão de quatro (4) níveis na função, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de Doutorado ou Livre Docência, correlato com a função do servidor.

Art. 57. As progressões de níveis estabelecidas no artigo 56 ficarão limitadas ao último nível da classe de cargos à qual pertence o servidor.

Art. 58. O exercício de cargo ou função em comissão não prejudica as progressões de níveis.

Art. 59. A passagem do servidor em efetivo exercício, de um cargo para outro, dar-se-á por nomeação mediante aprovação em concurso público e existência de vaga, na seguinte forma:

a) no nível inicial do novo cargo;

b) na hipótese do servidor perceber remuneração igual ou superior à inicial do novo cargo, fica assegurada a alteração para o nível imediatamente superior à remuneração do cargo anterior.

Art. 60. Tanto para fins de promoção, como para de melhoria do nível geral de eficiência deve ser instituído um sistema geral de supervisão e acompanhamento de desempenho do pessoal docente, técnico e administrativo, cujas normas serão estabelecidas em resolução do Conselho de Administração.

Art. 61. SUPRIMIDO

## CAPÍTULO VII TRANSFERÊNCIA E RELOTAÇÃO

Art. 62. Transferência é a passagem de um cargo a outro de mesmo símbolo salarial, facultada ao servidor técnico-administrativo, desde que possua os requisitos exigidos para o cargo pleiteado.

§ 1º A transferência deve ser feita observando-se o artigo 468 da CLT, mantido o nível atingido.

§ 2º Os critérios adotados na operacionalização das transferências são idênticos aos da relocação.

Art. 63. Relotação é a mudança de unidade/órgão de lotação do servidor, feita conforme o interesse do mesmo e/ou da Instituição.

Parágrafo único. A relotação pode ocorrer em virtude de promoção, conforme prevê o artigo 55 deste Regulamento.

Art. 64. Os critérios para transferências e relocações serão estabelecidos por ato executivo.

## CAPÍTULO VIII LICENÇAS E AFASTAMENTOS

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 65. O servidor não pode afastar-se do serviço sem prévia e expressa autorização do Reitor.

Art. 66. O afastamento em desacordo com o artigo anterior implica no desconto das faltas na remuneração do servidor, sem prejuízo de outras implicações legais.

### Seção II Faltas Justificadas

Art. 67. Entende-se como justificados os seguintes afastamentos do pessoal docente e técnico-administrativo, sem prejuízos nos vencimentos e demais vantagens:

- I. até oito (8) dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho e irmão;
- II. até três (3) dias consecutivos no caso de falecimento de netos e avós;
- III. até um (1) dia no caso de falecimento de sogros, tios, cunhados e sobrinhos;
- IV. até oito (8) dias consecutivos em virtude de casamento;
- V. de cinco (5) dias consecutivos no caso de licença paternidade a contar da data do nascimento da criança;
- VI. de um (1) dia em cada doze (12) meses em caso de doação voluntária de sangue;
- VII. até dois (2) dias consecutivos ou não a fim do servidor se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VIII. de cento e vinte dias (120) dias, à servidora gestante, a partir da data do nascimento da criança ou mediante avaliação médica, após o oitavo mês de gestação, bem como, nos casos de nascimento de crianças sem vida desde que não se caracterize aborto comprovado através de atestado de óbito;
- IX. até quinze (15) dias para o pessoal celetista no caso de doença, mediante apresentação de atestado médico;
- X. durante as horas em que o servidor estiver servindo como testemunha em órgãos judiciais;
- XI. durante as horas em que exercer atividades que constituam *munus* público.



§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º As faltas ou ausências pelos motivos especificados neste artigo, somente são justificadas à vista de documento comprobatório da efetiva ocorrência deles.

Art. 68. Com exceção das hipóteses previstas no artigo anterior, a aceitação de justificativas de faltas por outros motivos, à critério da Universidade, impede apenas a aplicação de penalidades, mas importa em perda da correspondente remuneração.

Art. 69. Os funcionários públicos estaduais à disposição da Universidade, recebem a suplementação de vencimentos da Universidade, sempre que seus afastamentos justificados coincidirem com os especificados no artigo 67, inclusive quanto aos prazos.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos estaduais, entende-se como afastamentos justificados, relativos aos seus regimes de trabalho de origem:

- a) licença especial;
- b) casamento até oito (8) dias;
- c) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito (8) dias;
- d) licença para tratamento de saúde até trezentos e sessenta (360) dias num decênio;
- e) moléstia devidamente comprovada até três (3) dias por mês;
- f) licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapassem cento e oitenta (180) dias durante um decênio, e as faltas não justificadas não excedam de trezentos e sessenta (360), também durante um decênio;
- g) licença por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até trinta (30) dias.

### Seção III Licença Remunerada

Art. 70. Desde que não haja prejuízo para o ensino e para as atividades do departamento, o docente pode solicitar licença remunerada, a fim de participar de congressos e outras atividades de natureza científica, cultural ou técnica, de curta duração, assim entendidos os realizados em até quarenta e cinco (45) dias, no país ou exterior, que visem o seu aperfeiçoamento ou atualização, podendo inclusive, ser este benefício estendido para que o mesmo receba orientação para o desenvolvimento de trabalho de conclusão de cursos de mestrado ou de doutorado.

§ 1º A licença deve ser requerida ao Reitor com antecedência mínima de quinze (15) dias, devendo o pedido ser acompanhado do programa oficial, ou do plano de trabalho, e das autorizações do Chefe do Departamento, do Diretor do Centro, ou do Diretor do órgão onde o docente preste serviços.

§ 2º A efetiva participação no congresso, nas atividades de natureza científica, cultural ou técnica e no trabalho de conclusão de curso será devidamente comprovada pelo docente licenciado, por relatório junto à chefia do seu departamento, a qual o reconhecerá e o encaminhará à direção do centro no prazo de dez (10) dias após o término da licença concedida.

- § 3º A licença é considerada como gozo de férias regulares do docente, para todos os efeitos, quando de duração superior a quarenta e cinco (45) dias.
- § 4º A licença será concedida preferencialmente, quando o docente:
- a) levar trabalho de investigação cultural ou científica para comunicação;
  - b) participar de conclaves como conferencista ou membro de mesa redonda;
  - c) ministrar aulas nos cursos de atualização;
  - d) visar a obtenção de qualquer título universitário;
  - e) participar de banca examinadora em instituições congêneres;
  - f) participar de atividades de natureza científica ou de extensão, especificamente vinculadas à sua área de conhecimento.
- Art. 71. Poderá ser concedida licença em concomitância com as atividades que desenvolva na Universidade, recebendo vencimentos integrais ao docente interessado em freqüentar programas em nível de Extensão Universitária, Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, somente no País, de duração superior a quarenta e cinco (45) dias, desde que não ocorram prejuízos ao Departamento de origem, atendidas, ainda, as seguintes exigências:
- I. apresentação de requerimento endereçado ao Reitor, para concessão da licença pretendida, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, instruído com:
    - a) carta convite ou carta de aceitação da instituição nos casos de extensão universitária, estágio ou pós-doutorado e comprovante de aceitação como aluno regular e posterior encaminhamento do documento de matrícula em programa de pós-graduação, para cursar créditos em disciplinas ou desenvolver atividades relacionadas à monografia, dissertação ou tese, desde que, no caso do *stricto sensu*, o mesmo apresente validade nacional comprovada pela conceituação ou já tenha recomendação pelo GTC – Grupo Técnico Consultivo da Fundação CAPES/ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
    - b) plano de estudos para o período de afastamento solicitado.
  - II. aprovação, em reunião do Departamento de origem, do Conselho Departamental e do Titular do Órgão onde o docente preste serviço, se for o caso, e da Comissão Permanente de Capacitação de Docentes (CPCD), com homologação do Reitor;
  - III. possibilidade expressa do Departamento de origem responsabilizar-se pela complementação das atividades na ausência do docente durante a licença, sem necessidade de contratação de substituto ou de aumento do regime de trabalho contratual da subunidade, relacionando no processo o nome do docente e a relação das disciplinas;
  - IV. ser integrante da Carreira Docente e ter cumprido o estágio probatório ou comprovar que à época do seu ingresso na Carreira Docente da Universidade Estadual de Londrina já estava matriculado e desenvolvendo atividades relacionadas a programa de pós-graduação. Nesse caso, a liberação poderá ser de até cinquenta por cento (50%) de seu regime de trabalho.
- § 1º O docente licenciado deverá apresentar à Divisão de Capacitação Docente e Técnica – DCDT/CPG, um relatório circunstanciado de atividades ao final de cada semestre ou de cada período de licença, caso seja inferior a seis (6) meses, e de comprovante de conclusão,

quando for o caso, ficando obrigado a transferir ao Departamento, pelas formas possíveis, os conhecimentos recebidos.

- § 2º O relatório a que se refere o parágrafo primeiro deverá ser apresentado de acordo com o modelo vigente na UEL, o qual será enviado ao Departamento de origem, Direção do Centro e Representante do Centro na CPCD, para análise, parecer e devolução à DCDT, para efeito de comprovação e arquivo.
- § 3º As licenças de que trata este artigo serão concedidas por um período máximo de um (1) semestre letivo, obedecido o calendário escolar e os pedidos subsequentes deverão estar de acordo com as exigências dos incisos I a III deste artigo.
- § 4º A licença em concomitância será concedida com os vencimentos da classe/nível da Carreira Docente em que estiver enquadrado e com o regime de trabalho vigente à época da concessão, que serão mantidos durante o período do afastamento, sem prejuízo da sua progressão na Carreira Docente.
- § 5º Poderá o docente licenciado em concomitância obter bolsa de estudos ou auxílios financeiros para o programa freqüentado em quaisquer outras fontes ou instituições, desde que a concessão de tais recursos não origine vínculo empregatício ou atividade remunerada, devendo a Universidade prestar a cooperação técnica possível para agilizar o referido benefício.
- § 6º No caso de concessão da licença prevista neste artigo, deverá ser firmado contrato específico entre o docente e a Universidade, estabelecendo as obrigações e direitos recíprocos e as medidas judiciais cabíveis na eventualidade de seu inadimplemento.
- § 7º Deverá o docente comprometer-se a manter seu vínculo com a Universidade após o término da licença, no mesmo regime de trabalho vigente durante o período de afastamento, por prazo igual ao da duração da licença, ficando assim impedido de solicitar nova licença, sem o cumprimento da obrigação.
- § 8º Na hipótese do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o licenciado deverá ressarcir o valor da remuneração recebida, correspondente à licença usufruída, acrescida de juros e correção monetária.
- § 9º Constitui falta grave, passível de dispensa mediante processo administrativo disciplinar, o fato do docente não cumprir o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive pedir exoneração ou aposentadoria voluntária antes de quitar o débito existente, sem prejuízo da execução judicial.
- § 10 A licença em concomitância sujeita o docente à obrigatoriedade de gozar suas férias regulares simultaneamente com as férias letivas da Universidade.
- § 11 O prazo máximo de duração das licenças concedidas neste artigo, somadas às licenças concedidas nos artigos 72 e 73, não poderá ultrapassar:
- quatro (4) semestres letivos – para Pós-Doutorado;
  - oito (8) semestres letivos – para Doutorado;
  - quatro (4) semestres letivos – para Mestrado;

- d) dois (2) semestres letivos – para Extensão Universitária, Estágio, Aperfeiçoamento e Especialização;
- e) os docentes que necessitarem de prazos superiores aos estabelecidos neste parágrafo poderão solicitar um novo período não superior a um (1) semestre letivo, desde que o formulário seja acompanhado de parecer do Professor Orientador, um plano de estudos circunstanciado incluindo o prazo para defesa, além do atendimento às demais exigências do presente artigo.
- § 12 Os docentes licenciados de acordo com este artigo, deverão cumprir uma carga horária didática, entre outras de:
- a) mínimo de quatro (4) e máximo de oito (8) horas semanais, quando estiverem cursando os créditos em disciplinas; e
- b) mínimo de quatro (4) e máximo de doze (12) horas semanais, quando da elaboração de monografia, dissertação ou tese.
- § 13 Os docentes que porventura iniciarem licença para cursar mestrado e passarem direto para o doutorado, sem a necessidade de defesa da dissertação, terão direito a dez (10) semestres letivos de licença, somados os artigos 71, 72 e 73.
- § 14 O descumprimento, por parte do docente, de quaisquer das condições estabelecidas neste artigo implicará na revogação da licença, com a consequente obrigação de ter de ressarcir à Universidade as importâncias despendidas por esta, acrescidas de juros e correção monetária.
- Art. 72. Poderá o docente solicitar licença para freqüentar programa de Extensão Universitária, Aperfeiçoamento, Estágio, Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, no país ou no exterior, de duração superior a quarenta e cinco (45) dias, com o afastamento integral das atividades desenvolvidas na Universidade, mediante a manutenção da situação funcional, assim entendidos classe/nível da Carreira Docente e o regime de trabalho vigente à época da concessão e sem prejuízo da progressão na Carreira Docente atendidas, ainda, as seguintes exigências:
- I. apresentação de requerimento endereçado ao Reitor, para concessão da licença pretendida, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, instruído com:
- a) carta-convite ou carta de aceitação da instituição nos casos de extensão universitária, estágio ou pós-doutorado e comprovante de aceitação como aluno regular e posterior encaminhamento do comprovante de matrícula em programa de pós-graduação no país, para cursar créditos em disciplinas ou desenvolver atividades relacionadas à monografia, dissertação ou tese desde que o mesmo apresente validade nacional comprovada pela conceituação ou já tenha recomendação pelo GTC – Grupo Técnico Consultivo da Fundação CAPES/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- b) plano de estudos para o período de afastamento solicitado;
- c) parecer favorável do Professor Orientador no caso de desenvolvimento de atividades relacionadas à monografia, dissertação ou tese.
- II. aprovação, em reunião, do Departamento de origem, do Conselho Departamental, do Titular do Órgão onde o docente preste serviço, se for o caso, e da Comissão Permanente de Capacitação de Docentes – CPCD, com homologação final do Reitor;

- III. possibilidade expressa do Departamento de origem responsabilizar-se pela complementação das atividades na ausência do docente durante a licença, sem necessidade de contratação de substituto ou de aumento do regime de trabalho contratual da subunidade, relacionando no processo o nome do docente e a relação das disciplinas;
- IV. ser integrante da Carreira Docente e ter cumprido o estágio probatório.

- § 1º Fica assegurado ao docente, ao término da licença de que trata este artigo, o retorno à carga horária da época da concessão da licença e, na hipótese de cancelamento do regime de Dedicção Exclusiva concedido nos termos da Resolução vigente, deverá haver novo pedido para a sua concessão.
- § 2º O docente licenciado deverá apresentar à Divisão de Capacitação Docente e Técnica – DCDT/CPG, um relatório circunstanciado de atividades ao final de cada semestre ou de cada período de licença, caso seja inferior a seis (6) meses, e de comprovante de conclusão, quando for o caso, ficando obrigado a transferir ao Departamento, pelas formas possíveis, os conhecimentos recebidos.
- § 3º O relatório mencionado no parágrafo anterior deverá ser apresentado de acordo com o modelo vigente na UEL, o qual será enviado ao Departamento de origem, Direção do Centro e Representante do Centro na CPCD, para análise, parecer e devolução à DCDT, para efeito de comprovação e arquivo.
- § 4º As solicitações de prorrogação de licença obedecerão, para apreciação, a mesma sistemática adotada para a concessão, assim entendidos os incisos I a III do *caput* deste artigo.
- § 5º Deverá o docente comprometer-se a manter seu vínculo com a Universidade após o término da licença, no mesmo regime de trabalho vigente durante o período de afastamento, por prazo igual ao da duração da licença, ficando assim impedido de solicitar nova licença, sem o cumprimento da obrigação.
- § 6º Na hipótese do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o licenciado deverá ressarcir o valor da remuneração recebida, correspondente à licença usufruída, acrescida de juros e correção monetária.
- § 7º Constitui falta grave, passível de dispensa mediante processo administrativo disciplinar, o fato do docente não cumprir o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive pedir exoneração ou aposentadoria voluntária antes de quitar o débito existente, sem prejuízo da execução judicial.
- § 8º Poderá o docente licenciado nos termos deste artigo, obter bolsa de estudos ou auxílios financeiros para o programa freqüentado, em quaisquer outras fontes ou instituições, desde que a concessão de tais recursos não origine qualquer vínculo empregatício ou atividade remunerada devendo a Universidade prestar a cooperação técnica possível para agilizar o referido benefício.
- § 9º No caso de concessão da licença prevista neste artigo, deverá ser firmado contrato específico entre o docente e a Universidade, estabelecendo as obrigações e direitos recíprocos e as medidas judiciais cabíveis na eventualidade de seu inadimplemento.

- § 10 A concessão da licença está condicionada ao gozo de férias cujos períodos aquisitivos estejam completos.
- § 11 A licença de que trata este artigo sujeita o docente à obrigatoriedade de gozar suas férias regulares simultaneamente com as férias letivas da Universidade.
- § 12 O prazo máximo de duração de cada licença concedida neste artigo, somadas às licenças concedidas nos artigos 71 e 73, não poderá ultrapassar:
- quatro (4) semestres letivos – para Pós-Doutorado;
  - oito (8) semestres letivos – para Doutorado;
  - quatro (4) semestres letivos – para Mestrado;
  - dois (2) semestres letivos – para Extensão Universitária, Estágio, Aperfeiçoamento e Especialização; e
  - os docentes que necessitarem de prazos superiores aos estabelecidos neste parágrafo poderão solicitar um novo período não superior a um (1) semestre letivo, desde que o requerimento seja acompanhado de parecer do Professor Orientador, um plano de estudos circunstanciado incluindo o prazo para defesa, além do atendimento às demais exigências do presente artigo.
- § 13 Os docentes que porventura iniciarem licença para cursar mestrado e passarem direto para o doutorado, sem a necessidade de defesa da dissertação, terão direito ao usufruto de dez (10) semestres letivos de licença, somados os artigos 71, 72 e 73.
- § 14 O descumprimento, por parte do docente, de quaisquer das condições estabelecidas neste artigo implicará na revogação da licença, com a conseqüente obrigação de ter de ressarcir à Universidade as importâncias despendidas por esta, acrescidas de juros e correção monetária.

#### Seção IV Licença sem Remuneração

- Art. 73. O docente poderá solicitar licença para freqüentar programas de pós-graduação e Extensão Universitária ou ministrar disciplinas em curso de graduação ou programa de pós-graduação, de duração superior a quarenta e cinco (45) dias, no País ou no exterior.
- § 1º A licença não é remunerada e o respectivo período não se incorpora ao tempo de serviço do docente na Universidade, para nenhum efeito.
- § 2º O pedido de licença deverá ser encaminhado com antecedência mínima de sessenta (60) dias, acompanhado da autorização do Departamento, do Conselho Departamental e do Titular do Órgão onde o servidor presta serviço e da Comissão Permanente de Capacitação de Docentes – CPCD, instruído com os seguintes documentos:
- carta-convite ou carta de aceitação da Instituição nos casos de extensão universitária, estágio ou pós-doutorado e comprovante de aceitação como aluno regular e posterior encaminhamento do documento de matrícula em programa de pós-graduação para cursar créditos em disciplinas ou desenvolver atividades relacionadas à monografia, dissertação ou tese, desde que o mesmo apresente validade nacional comprovada pela conceituação

- ou já tenha recomendação pelo GTC – Grupo Técnico Consultivo da Fundação CAPES/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- b) plano de estudos para o período de afastamento solicitado;
- c) documento oficial emitido pela Instituição responsável pelo programa onde o licenciado irá ministrar disciplina(s), se a licença for para esse fim.
- § 3º O pedido de licença após a tramitação de acordo com o parágrafo anterior deverá ser submetido à apreciação final do Reitor.
- § 4º A concessão da licença depende da ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) interesse da Universidade;
- b) ser integrante da Carreira Docente e ter cumprido o estágio probatório;
- c) garantia e compromisso de retorno ao mesmo cargo ou função, observadas as condições da Carreira Docente;
- d) comprovação, ao Departamento, mediante documento oficial, de efetivo cumprimento ou realização da atividade quando do retorno do docente.
- § 5º Os prazos máximos de duração serão:
- a) um (1) ano, com possibilidade de prorrogação de mais um (1) ano, desde que atendido o disposto no parágrafo quarto para ministrar disciplinas;
- b) para freqüentar programas, somadas às licenças concedidas nos artigos 71 e 72, não poderá ultrapassar:
- quatro (4) semestres letivos – para Pós-Doutorado;
  - oito (8) semestres letivos – para Doutorado;
  - quatro (4) semestres letivos – para Mestrado;
  - dois (2) semestres letivos – para Especialização, Aperfeiçoamento, Estágio e Extensão Universitária.
- c) os prazos para freqüentar programas poderão ser prorrogados por no máximo um (1) semestre letivo, desde que devidamente justificados, com a anuência do Departamento, do Conselho Departamental, da CPCD e homologação do Reitor.
- § 6º As solicitações de prorrogação de licença obedecerão, para apreciação, a mesma sistemática adotada para a concessão, assim entendidos os parágrafos 2º e 3º, acompanhados do parecer favorável do Professor Orientador sobre a necessidade de contatos e de permanência do licenciado na Instituição onde esteja, ou tenha sido aceito.
- § 7º O docente licenciado para freqüentar programa de pós-graduação deverá apresentar à Divisão de Capacitação Docente e Técnica – DCDT/CPG, um relatório de atividades ao final de cada semestre ou de cada período de licença, caso seja inferior a seis (6) meses, e de comprovante de conclusão, quando for o caso.
- § 8º O relatório referido no parágrafo anterior deverá ser apresentado de acordo com o modelo vigente na UEL, o qual será enviado ao Departamento de origem, Direção do Centro e Representante do Centro na CPCD, para análise, parecer e devolução à DCDT, para efeito de comprovação e arquivo.
- § 9º Fica vedado o afastamento, através deste artigo, do docente que estiver em débito com a Instituição, por ter usufruído de licença nos termos dos artigos 71 ou 72.

- Art. 74. Ao servidor técnico ou administrativo poderá ser concedida licença nas condições previstas neste artigo e nos anteriores, se o programa ou congresso estiver relacionado com as atividades inerentes ao seu cargo, função ou formação profissional, no interesse da Universidade, após apreciação pela CPCD e autorização do Reitor, desde que atendidas as seguintes exigências:
- I. apresentação de requerimento endereçado ao Reitor para a concessão da licença pretendida, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, instruído com:
    - a) comprovante de aceitação como aluno regular e posterior encaminhamento do documento de matrícula em programa de pós-graduação, para cursar créditos em disciplinas ou parecer do Professor Orientador sobre a necessidade de contatos ou da permanência do orientando na instituição que oferece o programa, caso a licença solicitada seja para desenvolvimento de atividades referentes à monografia, dissertação ou tese, desde que o mesmo apresente validade nacional comprovada pela conceituação ou já tenha recomendação pelo GTC – Grupo Técnico Consultivo da Fundação CAPES/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; e
    - b) o plano de estudos para o período de afastamento solicitado;
  - II. aprovação do superior imediato e do Titular da Unidade, ou do órgão onde se encontra lotado o requerente, com informação sobre o interesse dos estudos para a Universidade e a possibilidade de aplicação dos conhecimentos adquiridos, ao retorno, no local de origem do candidato, na qualidade de técnico-administrativo;
  - III. possibilidade da Unidade ou do Órgão de origem responsabilizar-se pela complementação das atividades na ausência do servidor licenciado, sem necessidade de contratação de substituto ou de criação de vaga no competente plano de cargos;
  - IV. ser integrante do Quadro de Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo e ter cumprido o estágio probatório.
- § 1º O servidor licenciado deverá apresentar à Divisão de Capacitação Docente e Técnica – DCDT/CPG, relatório de atividades ao final de cada semestre ou de cada período de licença, caso seja inferior a seis (6) meses, e o comprovante de conclusão, quando for o caso.
- § 2º O relatório a que se refere o parágrafo primeiro deverá ser apresentado de acordo com o modelo vigente na UEL, o qual será enviado à chefia imediata, Titular da Unidade e posteriormente à CPCD, para análise, parecer e devolução à DCDT, para efeito de comprovação e arquivo.
- § 3º Quando se tratar de licença com remuneração, esta será equivalente ao salário que perceba no Quadro de Carreira e, no caso de servidor comissionado, deverá, a seu pedido, retornar ao nível em que esteja enquadrado na respectiva carreira.
- § 4º No caso de concessão da licença prevista neste artigo, deverá ser firmado contrato específico entre o servidor e a Universidade, estabelecendo as obrigações e os direitos recíprocos e as medidas judiciais cabíveis na eventualidade do seu inadimplemento.
- § 5º Deverá o servidor comprometer-se a manter seu vínculo com a Universidade após o término da licença, no mesmo regime de trabalho vigente durante o período de afastamento, por prazo igual ao da duração da licença, ficando assim impedido de solicitar nova licença, sem o cumprimento da obrigação.



- § 6º Na hipótese do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o licenciado deverá ressarcir o valor da remuneração recebida, correspondente à licença usufruída, acrescida de juros e correção monetária.
- § 7º Constitui falta grave, passível de dispensa mediante processo administrativo disciplinar, o fato do servidor não cumprir o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive pedir exoneração ou aposentadoria voluntária antes de quitar o débito existente, sem prejuízo da execução judicial.
- § 8º Poderá o servidor técnico-administrativo, licenciado para programa de pós-graduação, obter bolsa de estudos ou auxílios financeiros para o programa frequentado em quaisquer outras fontes ou instituições, desde que a concessão de tais recursos não caracterize qualquer vínculo empregatício ou atividade remunerada, devendo a Universidade prestar a cooperação técnica possível para agilizar o referido benefício.
- § 9º A concessão da licença integral está condicionada ao gozo de férias cujos períodos aquisitivos estejam completos.
- Art. 75. Pode ser concedida licença sem remuneração aos servidores por prazo não superior a vinte e quatro (24) meses para tratar de assuntos particulares.
- § 1º A concessão da licença depende:
- a) da apresentação de requerimento com antecedência mínima de quinze (15) dias;
  - b) do prazo de carência contratual de dois (2) anos;
  - c) da concordância do respectivo departamento, em se tratando de docente e do diretor do órgão, em se tratando de técnico-administrativo;
  - d) da ausência de prejuízo para o ensino ou para o serviço técnico ou administrativo.
- § 2º Ao servidor que tenha obtido licença para outras finalidades previstas neste Regulamento, poderá ser concedida nova licença desde que cumpridas as obrigações contratuais decorrentes do primeiro afastamento.
- § 3º A licença para tratar de assuntos particulares só poderá ser concedida, novamente, depois de dois (2) anos do término da anterior.
- § 4º A licença de que trata este artigo, no caso de docente, fica subordinada à aprovação do departamento e do Conselho Departamental competente e, no caso de servidor técnico-administrativo, a decisão do titular do órgão de sua lotação, condicionada em ambos os casos, à possibilidade de absorção das atividades pelos demais servidores lotados na Unidade, não envolvendo em qualquer circunstância em substituição mediante contratação.
- § 5º SUPRIMIDO
- § 6º O servidor deverá aguardar em atividade a concessão da licença.

- Art. 76. Os docentes com sete (7) anos de exercício efetivo na Universidade têm direito ao semestre sabático, com remuneração integral.
- § 1º O semestre sabático é concedido apenas para fins específicos de pesquisa programada em outros centros universitários e depende de parecer favorável do CEPE e de documento expedido pelo local de destino, comprovando a aceitação do docente.
- § 2º Em nenhuma hipótese pode o semestre sabático ser convertido em pecúnia.

#### Seção VI Estágio Curricular

- Art. 77. O servidor da Universidade poderá ser dispensado de suas atividades normais, por um período máximo de oito (8) horas semanais, durante a realização de estágio curricular que coincidir com seu horário de trabalho.
- § 1º A dispensa deverá ser requerida ao Coordenador de Recursos Humanos, com antecedência mínima de dez (10) dias antes do início do estágio, devendo o pedido conter os seguintes requisitos:
- I. comprovante de matrícula no estágio;
  - II. programa de estágio no qual deverá constar, obrigatoriamente, o período, horário e local da realização do mesmo;
  - III. inexistência de prejuízos para as atividades desenvolvidas no órgão de lotação, mediante parecer e aprovação do titular da unidade.
- § 2º Quando houver mais de um estagiário no mesmo setor, deverá ser elaborada escala de revezamento para a concessão da dispensa.
- Art. 78. Em hipótese alguma será permitida a contratação para substituição do servidor/estagiário.
- Art. 79. Nas unidades em que, pela natureza dos seus serviços, a dispensa vier acarretar prejuízos às atividades desenvolvidas, fica facultado ao seu titular a determinação da respectiva compensação do horário dispensado para estágio.
- Art. 80. Perderá o direito à concessão da dispensa o servidor/aluno que vier a ser reprovado no estágio e/ou em uma de suas fases.

#### CAPÍTULO IX DEVERES E PROIBIÇÕES

- Art. 81. Deve o pessoal pautar o comportamento em serviço dentro dos princípios de probidade, zelo, seriedade, eficiência e assiduidade, competindo-lhe:
- I. comparecer ao serviço uniformizado, se assim for exigido;
  - II. cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, comunicando a quem de direito couber, quando elas forem ilegais ou superiores à sua capacidade;

- III. executar com zelo e presteza as respectivas funções;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos de que tenha conhecimento;
- V. comunicar aos superiores hierárquicos as irregularidades de que tenha conhecimento;
- VI. tratar o público e alunos com urbanidade e sem preferências pessoais;
- VII. manter o espírito de cooperação com os companheiros de serviço e tratá-los com urbanidade, respeito e seriedade;
- VIII. zelar pela economia da Universidade e pela conservação do material que usar;
- IX. apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;
- X. sugerir medidas tendentes à melhoria dos serviços;
- XI. conduzir-se de maneira sóbria em serviço e a ele comparecer em trajes e apresentação pessoal exigidos pelos superiores hierárquicos, desde que não ridículos ou vexatórios;
- XII. procurar por todas as formas dignificar a função que exerce e a Instituição a que serve.

Art. 82. O pessoal deve abster-se de toda conduta ou ato condenável, anti-sociais, de resistência ou protesto, sendo-lhe proibido:

- I. promover ou participar de qualquer manifestação de natureza político-partidária no âmbito da Universidade;
- II. fazer publicações que envolvam o nome da Universidade sem prévia autorização da Reitoria;
- III. conduzir-se em serviço com prevenção político-partidária, religiosa ou racial, ou fazer pregações desta natureza;
- IV. fazer comentários desairosos à Universidade, seus serviços e suas autoridades;
- V. retirar, sem prévia autorização do superior hierárquico competente, qualquer objeto, documento ou pertence da Universidade;
- VI. entreter-se, durante o horário de trabalho, com atividade estranha ao serviço;
- VII. atender pessoas durante o horário de trabalho para tratar de assuntos particulares;
- VIII. promover ou participar de manifestações de apreço ou desapreço dentro da Universidade, ou, com elas solidarizar-se;
- IX. exercer comércio, correr listas ou vender qualquer promoção entre os companheiros de serviço e com o público ou alunos;
- X. utilizar-se de bens, coisas e serviços da Universidade para fins particulares, mesmo de superiores hierárquicos;
- XI. firmar contratos de natureza comercial ou industrial com a Universidade ou participar de empresas que os tenha firmado;
- XII. patrocinar interesses de outrem junto à Universidade;
- XIII. aceitar gorjetas, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- XIV. valer-se do cargo ou função para obter, mesmo para outrem ou indiretamente, qualquer proveito.

Art. 83. As disposições dos artigos 81 e 82 são meramente exemplificativas e não importam em exclusão de qualquer outro ato ou comportamento que seja lícito exigir, ou que legalmente sejam causa de aplicação de penalidades, responsabilidades, rescisão contratual ou outros efeitos jurídicos.

Art. 84. São descontados da remuneração do pessoal os danos que, por dolo ou culpa lato *sensu*, causam à Universidade.

#### CAPÍTULO X REGIME DISCIPLINAR

Art. 85. Não há prévia tipificação das infrações, as quais são assim consideradas, em cada caso, à vista da natureza, gravidade, repercussão, efeitos e intenção do ato ou comportamento do servidor.

Art. 86. Os servidores estão sujeitos às seguintes penas:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. dispensa.

Art. 87. Na aplicação das penas previstas no artigo anterior são observadas as seguintes normas:

- I. a advertência é feita verbal e reservadamente, não se aplicando em caso de reincidência;
- II. a repreensão é feita por escrito e constará dos assentos do servidor, vedada a anotação na Carteira Profissional;
- III. a suspensão implica no afastamento do servidor de seu cargo ou função, sem percepção de vencimento, salário, gratificação ou qualquer outra vantagem financeira, por período não inferior a três (3) nem superior a trinta (30) dias.

Art. 88. As disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 170 e do artigo 178 do Regulamento Geral da Universidade, entendem-se aplicáveis apenas em casos de infrações previstas no Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 e, ainda, nos casos em que a apuração dos fatos não puder ser feita em investigação sumária.

Art. 89. A pena a ser aplicada em cada caso depende da natureza, da infração, antecedentes e motivos do infrator e, ainda, da intensidade dos efeitos ou repercussão do ato ou conduta punível.

Parágrafo único. Nas reincidências, mesmo genéricas, aplica-se a pena mais elevada.

Art. 90. A aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão compete ao Reitor, Diretor de unidades e de órgãos suplementares, em relação ao pessoal técnico e administrativo das respectivas áreas.

Art. 91. Compete privativamente ao Reitor a aplicação:

- I. da pena de dispensa a servidor técnico ou administrativo;
- II. de qualquer pena ao pessoal docente.

- Art. 92. Quando a infração não for constatável de plano, o servidor pode ser afastado preventivamente das funções, sem perda da remuneração, por prazo não superior a vinte (20) dias, a fim de permitir uma investigação sumária dos fatos ou a apuração deles por inquérito disciplinar.

#### CAPÍTULO XI APOSENTADORIA

- Art. 93. Os servidores da Universidade aposentar-se-ão de acordo com as normas da Previdência Social e as disposições deste Regulamento.
- Art. 94. Ao atingirem setenta (70) anos de idade se do sexo masculino ou sessenta e cinco (65) anos se do sexo feminino, os servidores da Universidade, serão aposentados compulsoriamente, fazendo jus à complementação dos proventos de aposentadoria percebidos da Previdência Social, se estes não forem integrais, à proporção de dez por cento (10%) por ano de atividade na Instituição, até o limite máximo de cem por cento (100%) de complementação.
- § 1º A complementação de que trata este artigo corresponderá à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo servidor na data da aposentadoria e o valor dos proventos efetivamente pagos pela instituição previdenciária.
- § 2º O valor da complementação calculada na forma prevista neste artigo será reajustado na mesma proporção, sempre que forem concedidos aumentos de vencimentos, a qualquer título, aos servidores em atividade, e compensado os eventuais reajustamentos de proventos concedidos pela instituição previdenciária.
- § 3º As gratificações de representação ou referentes ao exercício de função gratificada, bem como decorrentes de atividades em tempo integral e dedicação exclusiva, serão incorporadas, integralmente aos proventos da aposentadoria do servidor, quando vierem sendo percebidas por período não inferior a cinco (5) anos.
- Art. 95. Aplica-se o disposto no artigo 94 e seus parágrafos aos servidores da Universidade, tanto docentes como do quadro técnico-administrativo, quando aposentados por invalidez.

#### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 96. De qualquer ato que o servidor entender lesivo a direito seu, cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma dos artigos 199 e 200 do Regimento Geral da Universidade e, em se tratando de matéria disciplinar, o recurso obedecerá o disposto no artigo 173 do mesmo Regimento.
- Art. 97. O Reitor pode baixar normas interpretativas ou de execução de qualquer dispositivo do presente Regulamento.

- Art. 98. O valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social aos servidores da Universidade, tanto docentes como servidores técnico-administrativos, quando afastados de suas atividades em virtude de doença, será complementado pela própria Universidade, nos seguintes percentuais:
- I. para afastamento até noventa (90) dias, a complementação será de cem por cento (100%) da diferença entre o salário e o auxílio-doença pago pela Previdência Social;
  - II. para afastamento de noventa e um (91) a cento e oitenta (180) dias, a complementação será de oitenta e cinco por cento (85%) da diferença entre o salário e o auxílio-doença pago pela Previdência Social;
  - III. para afastamento de cento e oitenta e um (181) dias a trezentos e sessenta (360) dias, a complementação será de setenta por cento (70%) da diferença entre o salário e o auxílio-doença pago pela Previdência Social;
  - IV. para afastamento de trezentos e sessenta e um (361) a setecentos e trinta (730) dias, a complementação será de cinquenta por cento (50%) da diferença entre o salário e o auxílio-doença pago pela Previdência Social.
- Art. 99. A concessão da complementação do auxílio-doença dependerá de requerimento do interessado, ou de seu representante, instruído com o comprovante do valor do auxílio deferido pela Previdência Social.
- § 1º Até que se receba o respectivo carnê, fica facultado ao servidor, mediante requerimento, a solicitação de antecipação de um (1) salário benefício, cujo valor corresponderá a trinta e cinco por cento (35%) de seu salário fixo na proporção de dias em que estiver afastado pela Previdência. A antecipação do salário benefício será compensado por ocasião do pagamento da complementação do benefício auxílio-doença.
- § 2º O disposto no parágrafo primeiro somente se aplica aos servidores afastados por motivo de acidente de trabalho quando da ocorrência de aumentos salariais pela Universidade no curso de seu afastamento.
- Art. 100. A Universidade poderá em qualquer época cassar a concessão da complementação de que trata o artigo 93 desde que através de perícia médica se comprove a desnecessidade da licença do servidor, independentemente da decisão do órgão previdenciário.
- Art. 101. Aos servidores da Universidade, qualquer que seja a natureza do cargo ocupado, com mais de dez (10) anos de serviço, fica instituída a estabilidade no emprego, sem prejuízo da sua vinculação com o FGTS e de outros benefícios previstos na lei.
- § 1º A estabilidade de que trata o presente artigo consiste em que, qualquer rescisão contratual dos servidores que atenderem a condição de dez (10) anos de serviço, somente poderá ser efetivada mediante processo disciplinar previsto nas normas internas da Universidade, assegurado o direito de ampla defesa, e desde que comprovada a justa causa para a despedida, nos termos das normas internas e da legislação trabalhista.
- § 2º SUPRIMIDO

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 102. Serão pagos integralmente os proventos da aposentadoria aos servidores a que a Previdência Social tenha negado a aposentadoria por implemento de idade, em virtude da Universidade só ter passado a recolher as respectivas contribuições previdenciárias quando já contavam mais de sessenta (60) anos de idade, embora, anteriormente, já fizessem parte do seu quadro de servidores, como funcionários públicos colocados à sua disposição, com suplementação de vencimentos.
- Art. 103. O Reitor pode baixar normas interpretativas ou de execução de qualquer dispositivo do presente Regulamento.

PROPLAN/DPDA/DOM  
Universidade

Regulamento do Pessoal da

**ANEXO**



**TABELAS**

**DOCUMENTAÇÃO****RELAÇÃO DAS RESOLUÇÕES QUE INTEGRAM O REGULAMENTO DO PESSOAL****Resolução CA nº 175, de 04-09-73:**

- aprova o Regimento da Reitoria e os seus Anexos 1 e 2 – o Anexo 2 é o **Regulamento do Pessoal**.

**Resolução CA nº 299, de 21-11-75:**

- modifica o artigo 11 do **RPU** – Quadro do Pessoal Docente.

**Resolução CA nº 316, de 23-01-76:**

- altera a redação dos artigos 70 a 75 do **RPU** – licenças remunerada e sem remuneração.

**Resolução CA nº 323, de 12-03-76:**

- altera a redação dos artigos 11 a 19 do **RPU** – Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 328, de 24-03-76:**

- altera a redação dos artigos 14 e 16 do **RPU** – critérios e níveis para exercício de função ou cargo em comissão e concessão de GR e FG.

**Resolução CA nº 386, de 09-05-77:**

- altera o artigo 14, excluindo o item III, do **RPU** – trata do cargo de Chefe de Gabinete do Vice-Reitor.

**Resolução CA nº 396, de 30-06-77:**

- altera o artigo 14, incluindo o item III, do **RPU** – cargos de Redator, Redator Auxiliar e Tesoureiro.

**Resolução CA nº 402, de 29-07-77:**

- aprova o Regimento da Reitoria determinando os seus Anexos – o **Regulamento do Pessoal não consta mais como anexo do mesmo**.

**Resolução CA nº 403, de 29-07-77:**

- altera a redação dos artigos 70 a 75 do **RPU** – licenças remunerada e sem remuneração.

**Resolução CA nº 479, de 21-07-78:**

- altera a redação dos artigos 70 a 75 do **RPU** – licenças remunerada e sem remuneração.

**Resolução CA nº 684, de 15-03-82:**

- altera os artigos 11, 14, 15 e 16 do **RPU** – Quadro do Pessoal Docente, critérios e níveis para exercício de função ou cargo em comissão, remuneração do Reitor e Vice-Reitor e concessão de FG e GR.

**Resolução CA nº 748, de 04-03-83:**

- altera os artigos 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13, 17, 20, 56, 59 e 62 do **RPU** e o seu anexo – constituição do pessoal, níveis salariais, acesso, contrato em regime de horas, processos seletivos, função gratificada para Tesoureiro, promoção, transferência e Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 782, de 20-07-83:**

- altera o anexo do **RPU** – Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 829, de 16-03-84:**

- altera o anexo do **RPU** – Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 898, de 27-11-84:**

- altera a redação do artigo 67 do **RPU** – afastamentos do pessoal.

**Resolução CA nº 919, de 07-03-85:**

- altera a redação dos artigos 70 a 75 – licença remunerada e sem remuneração.

**Resolução CA nº 927, de 26-03-85:**

- altera o item III do artigo 14 do **RPU** – símbolo atribuído ao cargo de Tesoureiro.

**Resolução CA nº 957, de 05-09-85:**

- altera os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 28, 37, 50, 51, 55, 56, 57, 59, 61, 62 e 63; cria uma seção (Estágio Curricular) com os artigos 77 a 80 e altera a numeração de artigos do **RPU**.

**Resolução CA nº 978, de 21-11-85:**

- altera o anexo do **RPU** - inclui e exclui cargos e altera faixa salarial do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 984, de 11-12-85:**

- altera os artigos 14 e 16 do **RPU** – cria cargos e funções em comissão para o Núcleo de Processamento de Dados.

**Resolução CA nº 1.004, de 28-02-86:**

- altera o anexo do **RPU** – inclui os cargos de Auxiliar de Artes Cênicas e Técnico em Artes Cênicas no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.018, de 10-04-86:**

- revoga o parágrafo terceiro do artigo 38 do **RPU** – (não identificado).

**Resolução CA nº 1.029, de 28-05-86:**

- altera o anexo do **RPU** – inclui os cargos de Secretário I e Secretário II no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.030, de 28-05-86:**

- altera os artigos 48, 51, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e cria um título (Disposições Transitórias) com artigo 102 do **RPU** – férias, aposentadoria e disposições gerais.

**Resolução CA nº 1.041, de 25-06-86:**

- revoga o parágrafo segundo do artigo 101 do **RPU** – irredutibilidade de remuneração.

**Resolução CA nº 1.143, de 06-10-87:**

- altera o artigo 8º do **RPU** – regime de trabalho dos docentes.

**Resolução CA nº 1.151, de 14-10-87:**

- altera a redação do parágrafo terceiro do artigo 56 do **RPU** – acesso por merecimento.

**Resolução CA nº 1.187, de 06-01-88:**

- altera o anexo do **RPU** – cria e extingue cargos do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.192, de 08-01-88:**

- altera a redação do parágrafo terceiro do artigo 56 do **RPU** – acesso por merecimento.

**Resolução CA nº 1.196, de 24-02-88:**

- altera o anexo do **RPU** – altera o símbolo salarial do cargo de Apontador do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.203, de 23-03-88:**

- altera o anexo do **RPU** – cria cargos e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.204, de 23-03-88:**

- altera o anexo do **RPU** – altera o símbolo salarial do cargo de Apontador do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.205, de 23-03-88:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Mestre Marceneiro e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.214, de 04-05-88:**

- altera o inciso IV e acrescenta o V no artigo 71 do **RPU** – licença em concomitância.

**Resolução CA nº 1.235, de 13-07-88:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Operador de Microcomputador e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.236, de 13-07-88:**

- altera o anexo do **RPU** – cria os cargos de Montador de Orquestra e Auxiliar Técnico em Manutenção de Instrumentos Musicais e as respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.247, de 03-08-88:**

- altera a redação do artigo 40 do **RPU** – controle de frequência.

**Resolução CA nº 1.343, de 14-06-89:**

- revoga o inciso I do parágrafo segundo do artigo 4º do **RPU** – plantonistas.

**Resolução CA nº 1.399, de 23-08-89:**

- altera a redação do artigo 73 do **RPU** – licença para afastamento docente.

**Resolução CA nº 1.403, de 06-09-89:**

- altera o anexo do **RPU** – coloca em regime de extinção o cargo de Técnico Especialista do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.404, de 06-09-89:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Biólogo e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.418, de 04-10-89:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Maestro/Regente e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.421, de 11-10-89:**

- altera a redação do parágrafo primeiro e quinto do artigo 75 do **RPU** – licença sem remuneração.

**Resolução CA nº 1.424, de 18-10-89:**

- revoga o artigo 39 e o parágrafo primeiro do artigo 72 do **RPU** – (39 não identificado) TIDE na licença para pós-graduação.

**Resolução CA nº 1.432, de 25-10-89:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Auxiliar de Laboratório Fotográfico e respectiva faixa salarial do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.443, de 01-11-89:**

- altera o anexo do **RPU** – altera a faixa salarial do cargo de Maestro/Regente do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.461, de 20-12-89:**

- altera o anexo do **RPU** – inclui os cargos de Médico-Plantonista e Farmacêutico-Bioquímico-Plantonista com faixa salarial específica no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.474, de 10-01-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria cargos do pessoal do laboratório do Hospital Universitário e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.475, de 10-01-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria os cargos de Assistente de Recrutamento e Seleção e Auxiliar de Recrutamento e Seleção e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.489, de 14-03-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Produtor de Programas Instrucionais de Áudio e Vídeo e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.493, de 28-03-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria cargos e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.497, de 18-04-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria cargos e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.536, de 20-06-90:**

- altera o anexo do **RPU** – altera a faixa salarial do cargo de Locutor do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.544, de 04-07-90:**

- revoga a letra “a” do parágrafo sétimo do artigo 20 do **RPU** – salário de ingresso.

**Resolução CA nº 1.550, de 18-07-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Avaliador Educacional e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.554, de 01-08-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Assistente de Restauo e Conservação e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.571, de 05-09-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Técnico Especialista em Tratamento de Piscinas e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.609, de 24-10-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria os cargos de Eletricista de Espetáculos e Maquinista de Cenário e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.630, de 14-11-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Cirurgião Dentista-Plantonista e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.633, de 14-11-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria os cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho e respectivas faixas salariais no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.636, de 14-11-90:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Assistente de Farmácia e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.670, de 16-01-91:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Técnico em Higiene Dental e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.682, de 06-03-91:**

- altera o anexo do **RPU** – cria o cargo de Poceiro e respectiva faixa salarial no Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.685, de 13-03-91:**

- inclui parágrafo segundo no artigo 55 e altera a redação do parágrafo primeiro e inclui o parágrafo quarto no artigo 56 do **RPU** – promoção, acesso por antiguidade e contagem de tempo para acesso por antiguidade e merecimento.

**Resolução CA nº 1.709, de 23-05-91:**

- altera a redação do parágrafo quarto do artigo 75 do **RPU** – aprovação para licença sem remuneração.

**Resolução CA nº 1.718, de 12-06-91:**

- altera a redação da alínea “a” do artigo 3º, parágrafo único do artigo 13 e artigos 20, 55 e 59 do **RPU** – concurso público, teste seletivo públicos e concurso para ascensão funcional.

**Resolução CA nº 1.799, de 20-11-91:**

- altera a redação do artigo 4º e acrescenta o parágrafo 2º no artigo 35; altera as tabelas de que trata o artigo 11 do **RPU** – composição do Quadro Geral de Carreiras, Gratificação de Responsabilidade Técnica e tabelas do Quadro Geral de Carreiras.

**Resolução CA nº 1.819, de 18-12-91:**

- extingue cargos em comissão do artigo 14 do **RPU**.

Obs.: esta resolução não determina a respectiva alteração do **RPU**.

**Resolução CA nº 1.861, de 26-12-91:**

- altera a redação da alínea “b” do artigo 3º, parágrafo 1º do artigo 4º, artigo 6º, 9º, 14, 15 e 16 do **RPU** – cargos de provimento em comissão e concessão de funções gratificadas.

**Resolução CA nº 1.864, de 09-01-92:**

- altera a redação da alínea “b” do artigo 3º, parágrafo 1º do artigo 4º, artigo 6º, 9º, 14, 15 e 16 do **RPU** – cargos de provimento em comissão e concessão de funções gratificadas.

**Resolução CA nº 1.870, de 22-01-92:**

- altera a redação dos incisos I a IV do artigo 98, inclui parágrafo 1º e 2º no artigo 99 e altera a redação do *caput* do artigo 94 do **RPU** – complementação do benefício auxílio-doença e dos proventos da aposentadoria.

**Resolução CA nº 1.941, de 01-04-92:**

- dá nova redação ao capítulo VII, artigos 62 a 64 do **RPU** – transferência e relocação.

**Resolução CA nº 1.950, de 15-04-92:**

- acresce o parágrafo 3º ao artigo 16 do **RPU** – gratificação proporcional para coordenador de colegiado de curso de graduação.

**Resolução CA nº 1.963, de 30-04-92:**

- altera a redação do artigo 6º e dos incisos IX e X e acrescenta o inciso XI no artigo 16 do **RPU** – concessão de gratificações de representação e funções gratificadas e funções gratificadas com os respectivos símbolos.

**Resolução CA nº 2.051, de 22-07-92:**

- altera a redação dos incisos VI e IX do artigo 16 do **RPU** – funções gratificadas com os respectivos símbolos.

**Resolução CA nº 2.069, de 12-08-92:**

- altera a redação dos artigos 71 e 72 do **RPU** – licenças em concomitância e para pós-graduação.

**Resolução CA nº 2.165, de 18-11-92:**

- altera a redação do artigo 16 do **RPU** – funções gratificadas com os respectivos símbolos.

**Resolução CA nº 2.251, de 24-03-93:**

- relaciona os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas e respectivos símbolos salariais.

Obs.: esta resolução determina que o **RPU** fique ajustado de acordo com a mesma, mas não cita os artigos respectivos.

**Resolução CA nº 2.362, de 22-07-93:**

- altera a redação do artigo 16 e parágrafo 4º do artigo 56 do **RPU** – funções gratificadas com os respectivos símbolos; contagem de tempo para acesso por merecimento e antiguidade.

**Resolução CA nº 2.462, de 17-11-93:**

- suprime o parágrafo 1º do artigo 51, altera a redação dos artigos 67 e 75 do **RPU** – abono pecuniário de férias; afastamentos do pessoal; licença sem remuneração.

**Resolução CA nº 2.584, de 29-04-94:**

- suprime o inciso VI do artigo 16 do **RPU** – função gratificada atribuída a Vigia Supervisor.

**Resolução CA nº 2.693, de 16-11-94:**

- altera a redação dos artigos 14 a 16 do **RPU** – cargos de provimento em comissão e concessão de funções gratificadas.

**Resolução CA nº 2.694, de 16-11-94:**

- altera a redação do artigo 8º do **RPU** – regime de trabalho docente.

**Resolução CA nº 2.809, de 10-05-95:**

- altera a redação do parágrafo 2º do artigo 16 do **RPU** – acúmulo de cargo comissionado ou função gratificada.

**Resolução CA nº 2.946, de 26-01-96:**

- altera o inciso IV e o parágrafo 4º do artigo 14 do **RPU** – cargos de provimento em comissão.

**Resolução CA nº 2.961, de 21-03-96:**

- altera a redação dos artigos 56 a 59 do **RPU** – progressão de níveis e passagem do servidor de um cargo para outro.

**Resolução CA nº 3.075, de 06-11-96:**

- altera a redação da alínea “b” do inciso III, parágrafo 5º do artigo 56 do **RPU** – exclusão de certificados para progressão de níveis por titulação.

**Resolução CA nº 011, de 12-03-97:**

- altera a redação dos incisos I e II do artigo 16 do **RPU** – concessão de funções gratificadas.

**Resolução CA nº 097, de 11-09-97:**

- altera a redação do inciso III do artigo 16 do **RPU** – concessão de função gratificada para Vice-Chefe de Departamento.

**Resolução CA nº 070, de 22-09-98:**

- altera a redação dos artigos 71 a 74 do **RPU** – licenças em concomitância e para pós-graduação.

**Resolução CA nº 125, de 09-10-00:**

- revoga o inciso V do artigo 16 do **RPU** – concessão de função gratificada para representantes de categorias.

**Resolução CA nº 063, de 04-07-01:**

- altera a redação do artigo 56 do **RPU** – progressão do servidor técnico-administrativo.

**Resolução CA nº 019, de 03-04-02:**

- altera a redação do parágrafo 4º do artigo 14, inclui parágrafo único no artigo 15, altera a redação do inciso IX e suprime os parágrafos 3º e 4º do artigo 16, revoga o artigo 28 e seus parágrafos do **RPU** – critérios para ocupante de cargos comissionados e cargo de Assessor Especial, concessão de funções gratificadas e destino dos cargos e funções em comissão.